



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL  
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:  
85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$53.433.159,80  
Autor(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO  
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

## DECISÃO

1. Ao evento 113.1 a empresa recuperanda alegou que em alguma reclamatórias trabalhistas, cujos créditos estão incluídos no procedimento e/ou estão em fase de execução e deverão ser habilitados, existem valores nos autos, referentes depósitos recursais efetuados, no montante aproximado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que devem ser transferidos para este Juízo, que é o responsável pela gestão dos recursos da recuperanda. Assim, requereu que seja transferido os depósitos recursais referente as execuções listadas para conta vinculada ao processo recuperacional.

Ainda, no evento 146.1 a empresa recuperanda opôs embargos de declaração, alegando que a decisão foi omissa, pois não se manifestou sobre o fato de que o ajuizamento de execução de título extrajudicial pelo credor fiduciário implica na sujeição de seu crédito à Recuperação Judicial, tendo em vista que ao ajuizar a ação de execução, o credor abre mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade de seu comportamento processual. Assim, requer a suspensão de todas as execuções.

2.Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes** o almejado provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo



1.022, do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso não vislumbro a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem suprimidas e esclarecidas por meio desse instrumento processual.

Em verdade, o que se verifica é que o embargante pretende a modificação do julgado conforme o entendimento por ele exposto, motivo pelo qual deve utilizar o recurso processual cabível.

Salienta-se que os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, pois são apelos de integração e não de substituição.

Outrossim, quanto ao cerne do inconformismo, é pertinente pontuar que o C. STJ já decidiu que, via de regra, a opção do credor pela execução de título extrajudicial não caracteriza, de modo automático, renúncia às garantias fiduciárias vinculadas aos títulos executivos:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002). 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.338.748-SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02.06.2016 - destaque não original)*



Ainda nesse sentido:

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR CREDORA FIDUCIÁRIA - Decisão que determinou a inclusão da agravante na lista geral de credores, no bojo da recuperação judicial das agravadas, como credora quirografária - Inconformismo da credora - Admissibilidade - Crédito da agravante, que está garantido por alienação fiduciária - Negócio fiduciário que foi levado a registro antes do pedido de recuperação judicial, ato constitutivo da propriedade fiduciária - Art. 1.361 do Código Civil e Súmula nº 60 do E. TJSP - Registro é ato público, não podendo ser desconsiderado por presunção de que tenha havido renúncia à garantia fiduciária - **O fato de o credor ajuizar ação de execução individual, por si só, não constitui ato de renúncia à garantia fiduciária - Sopesando-se os institutos, o ato público prevalece sobre a presunção de renúncia, permanecendo hígidas as garantias prestadas - Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05** - Cabe, entretanto, ressaltar que, na execução individual por quantia certa, se o valor do bem dado em garantia for insuficiente ao pagamento da dívida principal, a diferença remanescente deve ser considerada concursal, na classe dos 'quirografários', na esteira do Enunciado 51 da 1ª. Jornada de Direito Comercial - CJF -Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (AI 2122780-44.2019.8.26. 0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. em 11.02.2020)*

Deste modo, deve a empresa recuperanda discutir em cada processo (execução ou impugnação de crédito) a ocorrência ou não da renúncia quanto a garantia fiduciária.

Isto porque, cabe a análise individual do caso concreto, a fim de averiguar se houve renúncia expressa ou tácita do credor quanto a garantia fiduciária e não genericamente nos autos da recuperação judicial, já que, em regra, o simples ajuizamento da ação de execução não é suficiente para demonstrar a renúncia à garantia.

Cumprе mencionar que é possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Porém, essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito.



Denota-se, no entanto, que a empresa recuperanda sequer indicou as execuções que supostamente houve a renúncia da garantia e quais os respectivos credores, apresentando alegações genéricas quanto a necessidade de suspensão de todas as execuções existentes.

Sendo assim, não se mostra possível o deferimento da medida conforme postulado, tendo em vista a necessidade de análise individualizada no respectivo processo.

Sendo assim, inexistente qualquer vício a ser reparado por meio do presente instrumento processual, eis que se trata de mera irrisignação da parte com a decisão proferida, o que não gera direito à alteração do julgado.

Ressalto, por fim, que a empresa recuperanda já havia apresentado embargos de declaração visando a alteração da decisão inicial quanto a sujeição dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da recuperação judicial (evento 39.1). Assim, a apresentação de novas alegações no mesmo sentido poderão ser considerados como embargos de declaração protelatórios, a ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC).

**3.** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, contudo, **rejeito-os** nos termos da fundamentação supramencionada.

**4.** Quanto ao pedido de evento 113.1, tenho que assiste razão à empresa recuperanda quanto aos depósitos recursais.

Como se sabe, o depósito recursal na seara trabalhista é um pressuposto recursal objetivo, ou seja, um requisito de admissibilidade, conforme prevê o art. 899, §1º da CLT. Tal pressuposto tem a finalidade de garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

Nesse sentido, o TST já decidiu que o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT tem natureza jurídica de garantia da execução do julgado (AIRR 1000429-85.2015.5.02.0472, TST, TERCEIRA TURMA, rel. Ministro ALBERTO



BRESCIANI, julgado em 10.10.2018).

No entanto, com o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ocorre a novação dos créditos anteriores ao pedido, devendo sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, conforme preleciona o art. 59 da lei 11.101/2005:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Outrossim, o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*", o que leva a conclusão que todas as obrigações contraídas anteriormente ao processamento da recuperação judicial devem se submeter a seus efeitos.

Deste modo, cabe ao Juízo Laboral a apreciação e julgamento somente das ações que visam a apuração do crédito em face da empresa recuperanda, mas os valores apurados, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais, deverão ser habilitados no Juízo "universal" para posterior pagamento

*Assim, o crédito buscado na demanda trabalhista em trâmite na data do pedido se submete aos efeitos da recuperação, devendo ser pago nos termos do plano aprovado, em isonomia de condições com os demais credores da mesma classe. Tendo em vista sua natureza de garantia e não de pagamento antecipado, fica claro que não é possível a autorização, pelo Juízo do Trabalho, de levantamento dos valores depositados por empresa em recuperação judicial, na forma do § 1º do art. 899 da CLT (Resp. Nº 162.769 - SP (2018/0330658-8), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 24/06/2020).*

Destarte, tendo em vista a impossibilidade de determinação de levantamento dos depósitos recursais no âmbito trabalhista, sob de pena de violar a ordem de pagamento dos débitos, bem como que o depósito recursal é considerado uma garantia e não pagamento antecipado, mostra-se possível a transferência dos referidos valores para conta vinculada a esses autos.



Nesse sentido:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO QUE TRANSFERIU QUANTIA DE DEPÓSITO RECURSAL PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA EM PROL DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO UNIVERSAL AINDA QUE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO SEJA POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO DEPÓSITO. ALINHAMENTO COM DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, todos os atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial apenas podem ser realizados pelo juízo universal, a quem compete a deliberação sobre o destino dos valores dos depósitos recursais realizados em reclamações trabalhistas, ainda que tais depósitos tenham sido efetivados em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial. Nos trilhos da decisão proferida no IUJ nº 0000461-86.2017.5.06.0000, nada obsta a transferência do depósito recursal para o Juízo Universal, não sendo possível, em contrapartida, a liberação do numerário em prol do agravante. Agravo de petição a que se nega provimento.(TRT-6 - AP: 00006037720145060006, Data de Julgamento: 25/07/2019, Quarta Turma).*

Em face disso, **defiro** o pedido de evento 113.1 e determino a **expedição de ofício** ao Juízo Trabalhista para realizar a transferência dos valores dos depósitos recursais realizados pela STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO referente às execuções trabalhistas listadas no evento 113.2, para conta vinculada ao processo recuperacional.

**4.1.** Serve a presente decisão como ofício para cumprimento.

**5.** No mais, prossiga-se nos termos da decisão de evento 28.1, no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data do movimento eletrônico – *jm*.



*(Assinado digitalmente)*

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**

**Juíza de Direito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL22 258JU 8BLQY MNB2K

